

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes as empresas do **GRUPO ENERGIA**, composto pelas empresas **SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA.** (CNPJ n.º 06.233.257/0001-70), **SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.** (CNPJ n.º 83.466.045/0001-83), **SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.** (CNPJ n.º 03.111.277/0001-80), **SUPLETIVO ENERGIA LTDA.** (CNPJ n.º 83.802.835/0001-92), **ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 06.013.229/0001-47), **DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA.** (CNPJ n.º 07.503.482/0001-41) e **PERCY HAENSCH (GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA.)** (CNPJ n.º 85.328.474/0001-10), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de ev. 120, manifestar-se nos termos que segue.

I - BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Por meio da r. decisão do Ev. 100, o d. Juízo indeferiu a petição inicial do pedido de recuperação judicial das empresas SUPLETIVO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, ENERPAR

PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA e SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA, na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil, c/c o § único do art. 321 e 330, II ambos do mesmo diploma processual.

Ademais, intimou o representante da GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA, por seu procurador, para indicar, em 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento da ação exclusivamente em seu nome.

No Ev. 110 os Requerentes realizaram requerimento de reconsideração da sentença de indeferimento da inicial, apontando fato novo e relevante: o ajuizamento de inventário da Sra. Marlene Galberto Filippone Harnsch, conforme se demonstra pelos autos de nº 5042701-92.2025.8.24.0090, em trâmite perante a Juízo da Vara de Sucessões e Reg. Público da Comarca da Capital. Apresentaram a decisão proferida naqueles autos, por meio da qual o Sr. Percy Haensch foi nomeado inventariante, afirmando que não há mais dúvida com relação à representação do espólio da falecida Sra. Marlene Haensch. Requereram a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial de todas as empresas, reconhecendo assim a legitimidade do Sr. Percy Haensch na qualidade de inventariante.

Ato seguinte, por meio da petição de ev. 111, esta Perita requereu a fixação dos honorários dos trabalhos realizados.

Sobreveio a r. decisão de ev. 120, determinando a intimação da Perita para manifestar-se sobre a superação da questão de legitimidade, o que pode tornar prejudicado o pedido de fixação dos honorários. É o que passa a fazer.

II – SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme se sustentou durante a Constatação Prévia, antes da petição ora em exame, as Requerentes não haviam comprovado a legitimidade de Percy Haenshc para requerer o processamento Recuperação Judicial em nome de diversas das empresas.

Após a decisão judicial de indeferimento, foi comprovado o ajuizamento do inventário judicial, de Marlene Haensch, autuado sob nº 5042701-92.2025.8.24.0090/SC, que tramite perante a Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital. Na referida demanda, o Sr. Percy Haensch foi nomeado como inventariante do ESPÓLIO:

2. Nomeio inventariante **PERCY HAENSCH**, devendo, em 5 (cinco) dias, prestar compromisso legal (art. 617, parágrafo único, do CPC), a ser colhido pelo próprio advogado no termo que segue em anexo, na forma da Portaria 02/2020 deste juízo, com posterior juntada no processo.

Confiram-se os artigos do Código de Processo Civil que tratam da representação do ESPÓLIO:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VII - o espólio, pelo inventariante;

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º.

Tal fato, aliado à determinação legal, supre a dúvida a respeito da legitimidade do Sr. Percy Haenshc, uma vez que, com a decisão proferida nos autos de inventário, possui a representação regular do Espólio.

Deve-se salientar que conforme já apontado em petição de Ev. 87, esta Perita havia informado que em todos os contratos sociais das requerentes em que tinham como única sócia a Sra. Marlene Haesch traziam idênticas previsão a respeito do falecimento do(s) sócio(s): *continuação das suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz ou, em não sendo possível ou não havendo interesse destes ou dos sócios remanescentes (que inexistem), ela deverá ser liquidada.*

Cláusula Décima: Em caso de falecimento ou interdição de sócio(s), a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com o(s) herdeiro(s) do *de cuius*, podendo nela se fazer(em) representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Considerando a representação dos herdeiros pelo Inventariante, devidamente representado, que requer o prosseguimento da ação de recuperação judicial, resta demonstrado o interesse inequívoco de continuidade das atividades empresariais.

Desta forma, considerando que o Sr. Percy foi nomeado como inventariante, representante do Espólio e há expresso interesse da continuidade das atividades, não mais se vislumbra defeitos de representação das empresas a impedir o processamento da recuperação judicial.

Acrescente-se que ainda que inexista a figura da reconsideração, a recuperação judicial poderia ser proposta novamente, podendo ser processado o pedido neste mesmo processo, a fim de assegurar a efetividade e economia processual.

Deve-se salientar, no entanto que, embora tenha sido suprida a questão da legitimidade ativa, a Perita esclarece que, em relação à análise da **documentação contábil** realizada e a conferência das matrizes de acordo com o critério utilizado no livro de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, adotado pelo Juízo, **permanece** a situação apresentada no 2.º Laudo Complementar do ev. 87 – OUT2, uma vez que as Requerentes não juntaram nenhum documento novo em relação aos que foram apontados como pendentes no trabalho técnico anterior.

Seguem os documentos faltantes de cada uma das empresas:

1. DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA

Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, seria possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes. Todavia, esses índices devem ser interpretado em conjunto com o IADu, o qual foi novamente superior a 90, mas inferior a 130. Assim, repete-se o diagnóstico anterior de **deferimento do processamento com complementação em 30 dias**, devendo ser apresentados:

- i) O balancete especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- ii) Demonstração de resultado acumulado dos anos de 2021, 2022, 2023 e o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial assinados, vez que foram apresentados sem assinatura.
- iii) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

2. ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, seria possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes. Todavia, esses índices devem ser interpretado em conjunto com o IADu, o qual foi novamente superior a 90, mas inferior a 130. Assim, repete-se o diagnóstico anterior de **deferimento do processamento com complementação em 30 dias**, devendo ser apresentados:

- i) O balancete especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- ii) Demonstração de resultado acumulado dos anos de 2021, 2022, 2023 e o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial assinados, vez que foram apresentados sem assinatura.
- iii) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

3. PERCY HAENSCH

Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, seria possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes. Todavia, esses índices devem ser interpretado em conjunto com o IADu, o qual foi novamente superior a 90, mas inferior a 130. Assim, repete-se o diagnóstico anterior de **deferimento do processamento com complementação em 30 dias**, devendo ser apresentados:

- i) O balancete especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- ii) Demonstração de resultado acumulado do ano de 2021, 2022, 2023 e o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial, assinados, vez que foram apresentados sem assinatura.
- iii) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

4. SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA

Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, seria possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes. Todavia, esses índices devem ser interpretado em conjunto com o IADu, o qual foi novamente superior a 90, mas inferior a 130. Assim, repete-se o diagnóstico anterior de **deferimento do processamento com complementação em 30 dias**, devendo ser apresentados:

- i) Demonstração de resultado acumulado especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- ii) Demonstração de resultado desde o último exercício especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.

5. SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA

Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, seria possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes. Todavia, esses índices devem ser interpretado em conjunto com o IADu, o qual foi novamente superior a 90, mas inferior a 130. Assim, repete-se o diagnóstico anterior de **deferimento do processamento com complementação em 30 dias**, devendo ser apresentados:

- i) O balancete especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- ii) Balanço patrimonial do ano de 2022 o qual foi apresentado ilegível, e do ano de 2024 assinado pelo contador ou em formato SPED, vez que foi apresentado sem assinatura.
- iii) Demonstração de resultado acumulado do ano de 2021 e 2023, assinados, vez que foram apresentados sem assinatura. e também apresentar o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- iv) Demonstração de resultado especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial, assinado, vez que foi apresentado porém sem assinatura.

6. SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, seria possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes. Todavia, esses índices devem ser interpretado em conjunto com o IADu, o qual foi novamente superior a 90, mas inferior a 130. Assim, repete-se o diagnóstico anterior de **deferimento do processamento com complementação em 30 dias**, devendo ser apresentados:

- i) O balancete especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- ii) Demonstração de resultado acumulado do ano de 2021 e 2023 assinados ou em formato SPED, vez que foram apresentados sem assinatura, e também apresentar a demonstração de resultado acumulado especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- iii) Demonstração de resultado especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.

7. SUPLETIVO ENERGIA LTDA

Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, seria possível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes. Todavia, esses índices devem ser interpretado em conjunto com o IADu, o qual foi novamente superior a 90, mas inferior a 130. Assim, repete-se o diagnóstico anterior de **deferimento do processamento com complementação em 30 dias**, devendo ser apresentados:

- i) O balancete especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial.
- ii) Demonstração de resultado acumulado do ano de 2021, 2022, 2023 e o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial assinados, pois apresentaram porém sem assinatura.
- iii) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Desta forma, neste ponto, reitera o conteúdo do parecer de ev. 87 e opina pela possibilidade de “deferimento do processamento com complementação em 30 dias”, em razão da pontuação obtida no índice IADu ainda insuficiente, conforme laudo já anexado anteriormente.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina a Perita pelo deferimento do pedido de reconsideração, com o consequente processamento do presente pedido de recuperação judicial para todas as empresas Requerentes, com a ressalva do conteúdo do parecer de ev. 87, opinando pela necessária complementação em 30 dias, dos documentos apontados como faltantes no Evento 87-OUT2, em razão da pontuação obtida no índice IADu, conforme laudo anexado anteriormente, cujos termos reitera integralmente.

Por fim, fica a Perita à disposição do Juízo, dos Requerentes, dos credores, do Ministério Público e dos demais interessados para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 24 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177